CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

LEI Nº 4.795, DE 19 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre exigências mínimas para a construção, reforma, ampliação e aproveitamento de prédios destinados à instalação de estabelecimentos comerciais em Pelotas.

O **SENHOR ADEMAR FERNANDES DE ORNEL**, Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No Município de Pelotas, a construção de prédios novos, bem como a reforma, ampliação ou aproveitamento de prédios já existentes, cuja finalidade seja a de instalar estabelecimentos comerciais varejistas e ou atacadistas, ficarão sujeitos, desde que a área de venda ultrapasse 5.000 (cinco mil) metros quadrados, a Estudos de Impacto de Vizinhança e Ambiental.

§ 1º Os estudos referidos no *caput* deste artigo, analisarão a viabilidade de saneamento, da implantação de infra-estrutura e da destinação adequada de resíduos, conforme definido no regramento pertinente.

§ 2º O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá conter, no mínimo: análise de efeitos sócio-econômicos e urbanísticos da região onde será implementado o empreendimento; análise dos impactos que o empreendimento ocasionará no nível de emprego da comunidade onde será instalado e na estrutura comercial do entorno; estudo das influências urbanísticas relacionadas ao tráfego e demanda por transporte público, iluminação e saneamento do entorno, plano de investimentos futuros para o Município, com cronograma definido, a ser aplicado como medida compensatória das referidas influências.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos projetos de empreendimentos que, na data da entrada em vigor desta Lei, já houverem sido protocolados na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 2º Os estabelecimentos que tiverem lojas com mais de 1.500 (um mil e quinhentos) metros quadrados, e como atividade principal a comercialização de gêneros alimentícios, deverão colocar à disposição dos consumidores, preferencialmente produtos de Pelotas e da Região Sul do Estado.

§ 1º Os itens a que se refere o *caput* deste artigo serão arrolados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, ou por outro órgão que para tanto seja competente.

§ 2º São, porém, de obrigatória reserva:

I. carnes e derivados;
II. leite e derivados;
III. doces em conserva;
IV. hortifrutigranjeiros;
V. pescados in natura.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais referidos no art. 1º desta Lei deverão manter em seus quadros ao menos 10% (dez por cento) de funcionários com mais de 30 (trinta) anos de idade.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS, EM 19 DE MARÇO DE 2002.

Vereador Ademar Fernandes de Ornel
Presidente

Registre-se e publique-se

Vereador Gilberto Cunha
1º Secretário